

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS -  
PARECER Nº 05/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019  
SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa, ao comércio estabelecido n Município de Hortolândia. Assim, a legislação municipal alinha-se a dispositivo de lei federal, cito Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Lei 605 de 5 de janeiro de 1949 e Decreto n. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Nesse sentido, e de acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e justamente em conformidade com a norma e alinhando-se com dispositivos de Lei Federal que origina-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Fundamentalmente, a vontade expressa no breve texto legal apresentado no projeto vai ao encontro das práticas normais de comércio da RMC – Região Metropolitana de Campinas, que reside na possibilidade do funcionamento aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

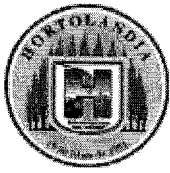
Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

**II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, percebe-se que o Autor visa autorizar, o Poder Executivo, que poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 87, que **competete à COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, examinar e emitir parecer sobre todos os processos referentes:**

I - atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II - sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V - sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI - sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII - plano diretor;

VIII - sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X - bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI - assuntos metropolitanos.

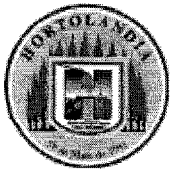
XII - sobre matéria de política e sistema municipal do Meio Ambiente, de saneamento básico, de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e de desenvolvimento sustentável.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei Complementar, que conta com o nosso total apoio.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão**

**Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.**

  
**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E  
ASSUNTOS METROPOLITANOS -  
PARECER Nº 05/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019  
SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, percebe-se que o Autor visa autorizar, o Poder Executivo, que poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

  
**APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
PRESIDENTE/RELATOR